



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Julgamento de recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 071/2021

Trata-se de recurso no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 071/2021, cujo objeto é a aquisição e instalação de equipamentos para o registro eletrônico de ponto, com leitor biométrico, com mecanismo de impressão de comprovantes.

DOS FATOS

Foi impetrado, tempestivamente, 01 (um) recurso, sendo este da empresa CF DO BRASIL TECHNOLOGIES, CNPJ n.º 17.199.051/0001-97, que, em suas razões recursais, dentre outros apontamentos, alega, em síntese, que:

1º Motivo – A empresa declarada vencedora FUGITA & LOPES LTDA. – ME. não cumpriu as exigências do edital previsto no item 13.5.4 – Qualificação Técnica. De acordo com a razoante, o Atestado de Capacidade Técnica da detentora da melhor oferta não é compatível com o objeto previsto em edital, uma vez que o objeto dos 2 contratos que se refere o atestado apensado nos autos são de "prestação de serviços" e não de venda por parte da empresa.

2º Motivo - Conforme consta nas mensagens enviadas na plataforma BLL compras, a D.D. comissão de licitação efetuou diligências a fim de que validar o atestado apresentado pela empresa FUGITA & LOPES LTDA. – ME. e solicitou que fosse apresentada "documentação complementar" e a enviasse para o e-mail licitacao@jau.sp.gov.br, entretanto, data vênua, a lei veda tal inclusão posterior de Novo Documento que deveria constar originalmente junto com os demais documentos de habilitação.

A contrarrazoante FUGITA & LOPES LTDA. – ME., CNPJ n.º 20.953.197/0001-90, por sua vez, em síntese, alega que o atestado de capacidade técnica acostado juntamente com os documentos de habilitação, bem como os documentos enviados posteriormente, corrobora a aptidão para com o objeto descrito do presente certame, visto que a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de relógios de ponto não só é compatível e pertinente com o objeto da licitação, como também é solicitado em Edital, por intermédio de sua página 21, conforme abaixo:

"6. Da manutenção, assistência técnica e atualização de versões 6.1. Os serviços prestados deverão cobrir defeitos de fabricação, abertura de chamados técnicos, remanejamentos de locais de instalação e atualização de versões de firmware pelo período mínimo de 12 (doze) meses, englobando peças e serviços;"

Ademais, no tocante ao segundo motivo, alegado pela razoante, de que a Comissão de Licitação em haver solicitou o envio de documentação complementar ao



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

e-mail licitacao@jau.sp.gov.br, a empresa FUGITA & LOPES LTDA. – ME. justifica: *"Ademais, devemos destacar que conforme item do edital 9.10 e informação prestada pelo Sr. pregoeiro no momento do certame, a empresa vencedora do certame poderia optar pela inclusão da documentação pelo sistema OU enviá-la para o e-mail 9.10 - As Empresas vencedoras do certame deverão encaminhar a documentação de habilitação, via sistema ou através do e-mail pregaoeletronico@jau.sp.gov.br em até 02 (duas) horas, após encerramento da etapa de lances e sua devida convocação."*

DA DECISÃO

À priori, o Pregoeiro deste certame, que abaixo assina, justifica a data relativamente avançada de resposta do recurso em questão em função da altíssima demanda de serviços do Departamento de Licitações da Prefeitura do Município de Jahu/SP, sendo que, neste hiato, licitações bastante complexas foram realizadas, como é o caso de Pregões Presenciais visando a contratação de empresas para transporte e transbordo de resíduos domiciliares, realização de serviços de limpeza pública e paisagismo, bem como a finalização de outras licitações igualmente complexas, como vem a ser o caso do Pregão Presencial, visando a contratação de empresa para serviços de coletas de galhos de poda de árvores e de Pregão Eletrônico visando a aquisição de produtos para a merenda escolar, dentre várias outras licitações que estavam sendo abertas e finalizadas.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, emitido pela Administração Municipal de Indaiaporã/SP, apresentado pela empresa FUGITA & LOPES LTDA. – ME., a Comissão de Licitação questionou-o quanto à impossibilidade de se constatar se o serviço atendia ao mínimo de 50% das **quantidades** exigidas em Súmula 24, do TCESP, não ao objeto em si.

No Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa não eram informadas as quantidades, o que impossibilitaria com que a Comissão de Licitação pudesse realizar uma análise objetiva.

Com base no item editalício 9.10, que possibilitava o envio da documentação de habilitação através do sistema **ou** através do e-mail pregaoeletronico@jau.sp.gov.br, dentro do prazo de 02 (duas) horas, a contar de sua devida convocação, o Pregoeiro solicitou, através do chat, que a empresa o fizesse dentro do prazo estipulado.

Foi postada no *chat* da plataforma BLL a seguinte mensagem:

"Portanto, solicitamos, que a detentora da melhor proposta apresente as notas fiscais decorrentes do serviço prestado ou então anexe outro(s) atestados(s) para atender ao item editalício 13.5.4.1.", às 10h04min36seg.

A empresa FUGITA & LOPES LTDA. M.E. cumpriu com o solicitado através do envio de e-mail às 11h59min, do dia 07 de janeiro de 2022, conforme consta em *print* por esta realizado, pensando em suas contrarrazões de recurso.

142
D



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Anexado ao e-mail, continham os atestados de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Cardoso/SP e da Prefeitura Municipal de Lins/SP.

No atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Cardoso/SP foi comprovada a realização de serviços de suporte técnico e de manutenção em 25 (vinte e cinco) Relógios de Ponto Eletrônico, instalados em diversos locais pertencentes ao município e o fornecimento de 500 (quinhentas) bobinas para os mesmos, nos termos do Contrato nº 013 celebrado em 20/02/2018, cuja vigência encontra-se atualmente vigor, conforme T.A 003 celebrado em 16/02/2021.

Há de se levar em conta que, de fato, os serviços de manutenção de relógios de ponto eletrônico fazem parte do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 071/2021.

No mais, o Pregoeiro, que abaixo assina, entende que a empresa que se mostrar capaz de realizar manutenção e reparos técnicos em aparelhos de relógio de ponto em quantidades superiores às solicitadas em Edital, se mostra igualmente capaz de fornecer tais equipamentos, uma vez que ambas as atividades possuem características semelhantes, conforme solicita a súmula 24 do TCESP.

Não obstante, o atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Lins/SP, também apresentado pela contrarrazoante, contava, em seu corpo, comprovação de que a empresa FUGITA & LOPES LTDA. – ME. forneceu àquele órgão da administração pública municipal a quantia de 35 (trinta e cinco) relógios de ponto digital, sendo tal quantia equivalente a mais de 75% (setenta e cinco por cento) do que havia sido requisitado em Termo de Referência do Pregão Eletrônico 071/2021.

A razoante CF DO BRASIL TECHNOLOGIES ainda alega, em sua peça, que, uma vez que a empresa FUGITA & LOPES LTDA. – M.E. não apensou tais documentos na plataforma BLL, no campo "Documentos Complementares", não havia como ser realizada consulta aos "novos" atestados de capacidade técnica ofertados.

Novamente, utiliza-se do item editalício 9.10, que menciona o apensamento de tais documentos na plataforma BLL como uma alternativa à empresa, não uma norma a ser seguida, visto que há também a possibilidade, prevista em Edital, de a licitante fazê-lo através do e-mail pregaoeletronico@jau.sp.gov.br.

Vale mencionar que, conforme item editalício 7.6 – Aceitação tácita: o credenciamento implica na aceitação, pelo licitante, de todas as normas e condições estabelecidas neste Edital, bem como implica a obrigatoriedade de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, obrigando-se o licitante a declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fato impeditivo a participação, quando for o caso.

Destarte, ao realizar o credenciamento, a empresa CF DO BRASIL TECHNOLOGIES automaticamente estava de acordo com a possibilidade de a contrarrazoante FUGITA & LOPES LTDA. – M.E. encaminhar a documentação de habilitação por intermédio do e-mail pregaoeletronico@jau.sp.gov.br.



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

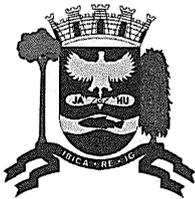
Secretaria de Economia e Finanças

Ademais, os autos processuais permanecem sempre ao dispor para os interessados que manifestarem desejo de promover vistas a estes. Logo, mesmo que a razoante CF DO BRASIL TECHNOLOGIES alegasse não ter acesso digital e imediato à documentação completa da empresa FUGITA & LOPES LTDA. – M.E., ela poderia ter solicitado vistas ao processo, ou simplesmente o envio de tal documentação através de e-mail, que o Departamento de Licitações da Prefeitura do Município de Jahu/SP iria atende-la dentro do possível. Tal solicitação, porém, não foi efetuada pela reclamante.

Sendo o que tinha a ser relatado, fica, portanto, julgado IMPROCEDENTE este recurso, mantendo-se a licitante classificada em primeiro lugar como vencedora do certame.

Jahu, 16 de fevereiro de 2022.

DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



143
D

DO PREGOEIRO
AO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

Tendo em vista a interposição de recurso apresentado tempestivamente pela empresa **CF DO BRASIL TECHNOLOGIES.**, CNPJ n.º 17.199.051/0001-97, na data de 12/01/2022, contra a decisão do Pregoeiro quanto à classificação e à habilitação da empresa: **FUGITA & LOPES LTDA. – M.E.**, CNPJ n.º 20.953.197/0001-90, para o lote único, referente ao processo licitatório n.º 071/2021, na modalidade Pregão Eletrônico, e tendo em vista, ainda, o decurso do prazo para impugnação de tais recursos, o Pregoeiro, nos termos do parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei 8.666, faz subir devidamente informados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para decisão do recurso, **já que fica MANTIDA a decisão do Pregoeiro.**

Jahu, 16 de fevereiro de 2022.

DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



"PREGÃO ELETRÔNICO N.º 071/2021"

"PROCESSO Nº 4.370-PG/2021"

"OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO, COM LEITOR BIOMÉTRICO, COM MECANISMO DE IMPRESSÃO DE COMPROVANTES"

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **CF DO BRASIL TECHNOLOGIES.**, inscrita no CNPJ sob o número: 17.199.051/0001-97, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 071/2021, Processo nº 1.508-PG/2019, apontando, dentre outros argumentos relatados em suas razões de recurso, que a empresa **FUGITA & LOPES LTDA. – M.E.**, inscrita no CNPJ sob o número: 20.953.197/0001-90, primeira colocada durante a fase de disputa de preços do certame em epígrafe, apresentou documentação de qualificação técnica que não atende, na íntegra, o descritivo solicitado em Edital.

Após análise e demais diligências que se fizeram necessárias, o Pregoeiro houve por bem **MANTER** a sua decisão e seguir com a licitante **FUGITA & LOPES LTDA. – M.E.** devidamente **CLASSIFICADA e HABILITADA.**

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos conclusos a esta Secretaria.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **CF DO BRASIL TECHNOLOGIES.**, nos termos do relatório do Pregoeiro, o qual ratifica-se por este Secretário Municipal de Economia e Finanças, adotando seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para as devidas providências.

Jahu/SP, 17 de fevereiro de 2022.


WAGNER FERNANDO FURQUI MASSOCO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

